

# **ANEXO B-02<sup>1/2</sup>**

## **DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TRÂNSITO A QUE SE REFERE O Artigo 185.º**

---

<sup>1</sup> Retificado no JO n.º L101 de 13/04/2017

<sup>2</sup> Substituído pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2024/249, de 30 de novembro de 2023, publicado no JO L de 12.02.2024

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO B-02**

**VERSÕES**

DATA	AUTOR	VERSÃO	COMENTÁRIO
01-02-2016	Ana Bela Ferreira	1ª (original)	Criação do Documento ANEXO B-02 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 Publicado no JO n.º L 343, de 29/12/2015
28-04-2017	Ana Bela Ferreira	2	Retificação publicada no JO n.º L101 de 13/04/2017, que substituiu no capítulo I o modelo do Documento de Acompanhamento de Trânsito e em todo o anexo substituição de “NRM”, por MRN.
23-02-2024	Ana Bela Ferreira	3	Versão anterior substituída pelo Regulamento Delegado (UE) 2024/249 da Comissão de 30 de novembro de 2023, que altera o Regulamento Delegado (UE), 2015/2446 no que respeita os requisitos comuns em matéria de dados para efeitos de intercâmbio e armazenamento de determinadas informações por força da legislação aduaneira. Publicado no JO L de 12/02/2024 Entrada em vigor do Regulamento: 03/03/2024 Contudo, esta substituição apenas é aplicável a partir da entrada de PT na fase 5 do NSTI (STADATRA-CAU) prevista para 02/12/2024

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União  
ANEXO B-02**

**DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TRÂNSITO**

(Versão em vigor até à entrada de PT na fase 5 do NSTI (STADATRA-CAU) prevista para 02/12/2024)

**CAPÍTULO I**

**Modelo do documento de acompanhamento de trânsito**

DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TRÂNSITO	<b>UNIÃO EUROPEIA</b>		<b>TIPO DE DECLARAÇÃO</b> (1/3)		<b>MRN</b>	
	<input type="checkbox"/>	Exportador (3/1-3/2) N°	Formulários (4)	001		
			Adições (1/9)	Total volumes (6/18)	Massa bruta (kg) (6/5)	
			Número de referência/NRUR (2/4)			
			Exemplar de devolução deve ser enviado à estância:			
			Declarante/representante (3/18-3/19-3/20-3/ N°		<b>VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES (G)</b> Relação dos factos e das medidas tomadas (7/19)	
			Identificação enacionalidade do meio de transporte à partida (7/7-7/8)			
			Identificação enacionalidade do meio de transporte activa na fronteira (7/14-7/15)			
			Modo de transporte	Local de carga (5/21)	Cód. país	Localização das mercadorias (5/23)
			na fronteira (7/4)			
		N.º de identificação dos outros intervenientes na cadeia de abastecimento (3/37)		Declaração simplificada/Documentos precedentes (2/1)		
				N.º(s) id. contentor(es) (7/10)		
<b>Transbordos</b> (7/1)		<b>Lugar e país:</b>		<b>Lugar e país:</b>		
		Ident. enac. do novo meio de transporte:		Ident. enac. do novo meio de transporte:		
		Ctr. <input type="checkbox"/> (1) Ident. novo contentor:		Ctr. <input type="checkbox"/> (1) Ident. novo contentor:		
		(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.		(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO.		
<b>VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES (F)</b>		<b>Novos selos: Número: marcas:</b>		<b>Novos selos: Número: marcas:</b>		
		Assinatura: Carimbo:		Assinatura: Carimbo:		
		<input type="checkbox"/> Dados já registados no sistema		<input type="checkbox"/> Dados já registados no sistema		
		Titular do regime de trânsito (3/22-3/23) N°		ESTÂNCIA DE PARTIDA (C)		
<b>Estâncias de passagem previstas (epais) (5/7)</b>						
<b>Garantia</b>				<b>Estância aduaneira de destino (epais) (5/6)</b>		
		não válida para (8/2-8/3-8/4)				
<b>CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANERA DE PARTIDA (D)</b>		<b>CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANERA DE DESTINO (I)</b>				
Resultado:		Data de chegada:		Exemplar de devolução enviado em		
Selos apostos (7/18): Número:		Controlo dos selos:		após registado com o		
marcas:		Observações:		N°		
Prazo (data limite):				Assinatura: Carimbo:		

## CAPÍTULO II

### **Notas e elementos de informação (dados) do documento de acompanhamento de trânsito**

A sigla «PCA» («plano de continuidade das atividades») utilizada no presente capítulo refere-se às situações em que é aplicável o procedimento de contingência definido no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, adotado nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Código e descrito no anexo 72-04 do mesmo regulamento.

O papel a utilizar para o Documento de Acompanhamento de Trânsito pode ser de cor verde.

O documento de acompanhamento de trânsito é impresso com base nos dados fornecidos na declaração de trânsito, eventualmente retificada pelo titular do regime de trânsito ou verificada pela estância aduaneira de partida, completados do seguinte modo:

#### 1. Casa «MRN»

O MRN deve ser impresso na primeira página e em todas as listas de adições exceto se estes formulários forem utilizados no contexto do PCA, caso em que não é atribuído MRN.

O «MRN» é também impresso sob a forma de código de barras utilizando o conjunto de caracteres «B» da norma «código 128».

#### 2. Casa «Formulários» (1/4):

- primeira subdivisão: número de série da folha impressa,
- segunda subdivisão: número total de folhas impressas (incluindo as listas de adições),
- não deve ser utilizada quando se trata de uma só adição.

#### 3. No espaço situado sob a casa «Número de referência/NRUR (2/4):

Nome e endereço da estância aduaneira à qual deve ser devolvido um exemplar do documento de acompanhamento de trânsito, caso seja utilizado o PCA.

#### 4. Casa «Estância de partida» (C):

- nome da estância de partida,
- número de referência da estância de partida,
- data de aceitação da declaração de trânsito,
- nome e número da autorização do expedidor autorizado (se for caso disso).

#### 5. Casa «Controlo pela estância de partida» (D):

- o resultado do controlo,
- os selos apostos ou a indicação «- -» que identifica a «Dispensa — 99201»,
- a menção «Itinerário obrigatório», sempre que adequado.

O documento de acompanhamento de trânsito não pode ser objeto de nenhuma alteração, aditamento ou supressão, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

#### 6. Formalidades durante o percurso

É aplicável o seguinte procedimento enquanto o NSTI não permitir que as autoridades aduaneiras registem as informações diretamente no sistema.

Entre o momento em que as mercadorias deixam a estância de partida e o momento em que chegam à estância de destino, pode suceder que devam ser acrescentadas certas menções no documento de acompanhamento de trânsito que as acompanha. Estas menções, relativas à operação de transporte, devem ser inscritas nesse exemplar pelo transportador responsável

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO B-02**

---

pelo meio de transporte no qual as mercadorias são carregadas, à medida que se vão desenvolvendo as operações. Essas menções podem ser inscritas à mão, de forma legível. Nesse caso, devem ser inscritas a tinta e em caracteres maiúsculos de imprensa.

O transportador só pode proceder ao transbordo após ter obtido autorização das autoridades aduaneiras do país onde o transbordo se deve realizar.

Quando consideram que a operação de trânsito da União pode prosseguir normalmente, e após terem tomado as medidas eventualmente necessárias, as autoridades aduaneiras visam os documentos de acompanhamento de trânsito.

As autoridades aduaneiras da estância de passagem ou da estância de destino, consoante o caso, têm a obrigação de integrar no sistema os dados acrescentados ao documento de acompanhamento de trânsito. Os dados também podem ser introduzidos pelo destinatário autorizado.

Estas menções referem-se às seguintes casas:

- Transbordo: utilizar a casa n.º 7/1.

**Casa «Transbordos» (7/1)**

O transportador deve preencher as três primeiras linhas desta casa quando, durante a operação em causa, as mercadorias em questão forem transbordadas de um meio de transporte para outro ou de um contentor para outro.

Contudo, quando as mercadorias são transportadas em contentores destinados a ser encaminhados por veículos rodoviários, os Estados-Membros podem autorizar o titular do regime de trânsito a não preencher a casa n.º 7/7-7/8, sempre que a situação logística no ponto de partida possa impedir que a identificação e a nacionalidade do meio de transporte sejam fornecidas no momento da emissão da declaração de trânsito e se os Estados-Membros puderem garantir que as informações necessárias relativas a estes meios de transporte serão posteriormente inscritas na casa n.º 7/1.

- Outros incidentes: utilizar a casa n.º 7/19.

**Casa «Outros incidentes durante o transporte» (7/19)**

Casa a preencher em conformidade com as obrigações existentes em matéria de trânsito.

Além disso, quando as mercadorias tiverem sido carregadas num semirreboque e o veículo trator mudar no decurso do transporte (sem que haja manipulação ou transbordo das mercadorias), indicar nesta casa o número de matrícula e a nacionalidade do novo veículo trator. Em tal caso, não é necessário o visto das autoridades aduaneiras.

---



## **CAPÍTULO II**

### **Notas e elementos de informação (dados) do documento de acompanhamento de trânsito**

A sigla «PCA» («plano de continuidade das atividades») utilizada no presente capítulo refere-se às situações em que é aplicável o procedimento de contingência definido no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 do Código e descrito no anexo 72-04 do mesmo regulamento.

Se o documento de acompanhamento de trânsito for impresso, o papel a utilizar pode ser papel normal.

O documento de acompanhamento de trânsito é elaborado com base nos dados fornecidos na declaração de trânsito, eventualmente retificada pelo titular do regime de trânsito ou verificada pela estância aduaneira de partida.

#### **1. Casa «MRN»:**

O «MRN» deve ser indicado na primeira página e em todas as listas de adições exceto se estes formulários forem utilizados no contexto do PCA, caso em que não é atribuído MRN.

O «MRN» é também apresentado sob a forma de código de barras utilizando o «código 128» normalizado, grupo de caracteres «B».

#### **2. Casa «Formulários»:**

— primeira subcasa: número de série da folha apresentada,

— segunda subcasa: número total de folhas apresentadas (incluindo as listas de adições).

#### **3. Casa «Segurança» [11 07]**

Se este documento não contiver informação de segurança, a casa deve ser deixada em branco.

#### **4. Casa «Total de adições»:**

A soma de todas as adições de mercadorias incluída numa declaração.

#### **5. Casa «Total de volumes»:**

A soma de todos os volumes incluídos numa declaração.

#### **6. Casa «PCA — Exemplar de devolução a enviar à estância»:**

Nome, endereço e número de identificação da estância aduaneira à qual deve ser devolvido um exemplar do documento de acompanhamento de trânsito, caso seja utilizado o PCA.

#### **7. Casa «Garantia não válida em»:**

Caso seja utilizado um PCA, devem ser indicados os códigos dos países em que a garantia prestada não pode ser utilizada.

#### **8. Incidentes durante o transporte (PCA)**

**Ato Delegado – Código Aduaneiro da União**  
**ANEXO B-02**

---

Esta secção deve ser utilizada quando é utilizado um PCA e ocorrerem incidentes durante um transporte.

Entre o momento em que as mercadorias deixam a estância de partida e o momento em que chegam à estância de destino, pode suceder que devam ser acrescentadas certas menções no documento de acompanhamento de trânsito que as acompanha. Estas menções, relativas à operação de transporte, devem ser inscritas nesse exemplar pelo transportador responsável pelo meio de transporte no qual as mercadorias são carregadas, à medida que se vão desenrolando as operações. Essas menções podem ser inscritas à mão, de forma legível. Nesse caso, devem ser inscritas a tinta e em caracteres maiúsculos de imprensa.

O transportador só pode proceder ao transbordo após ter obtido autorização das autoridades aduaneiras do país onde o transbordo se deve realizar, sem prejuízo das exceções previstas/definidas no artigo 305.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

Quando as mercadorias são transportadas em unidades de transporte intermodal, tais como, mas não exclusivamente, contentores, caixas móveis e semirreboques, o titular do regime de trânsito não tem de fornecer estas informações sempre que a situação logística no ponto de partida possa impedir que a identificação e a nacionalidade do meio de transporte sejam fornecidas no momento da autorização de saída das mercadorias para o regime de trânsito. As unidades de transporte multimodal devem ostentar números de identificação únicos, estes números estão indicados no E.D. 19 07 063 000 (Número de identificação do contentor) e sem manipulação das próprias mercadorias aquando da mudança de modo de transporte.

Quando consideram que a operação de trânsito da União pode prosseguir normalmente, e após terem tomado as medidas eventualmente necessárias, as autoridades aduaneiras visam os documentos de acompanhamento de trânsito.

Estas menções referem-se às seguintes casas:

— Casa «Estância aduaneira de registo de incidentes»:

Número de referência da estância aduaneira onde o incidente está registado.

— Casa «Código de incidente»:

Indicar a natureza do incidente ocorrido estabelecido nos artigo 305.º, n.ºs 1 e 8, do AE CAU.

### **9. Casa «Estância aduaneira de partida» [17 03]**

Devem também ser fornecidos o nome e número da autorização do expedidor autorizado (se for caso disso).

O documento de acompanhamento de trânsito não pode ser objeto de nenhuma alteração, aditamento ou supressão, salvo disposição em contrário do presente regulamento.